



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 142 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

33ª SESSÃO ORDINÁRIA EM: 24/04/2008

PROCESSO Nº 1/4753/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/200624851

RECORRENTE: FRANCISCO CHAVES GUERREIRO

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATOR (originário): Conselheiro João Fernandes Fontenelle.

RELATOR (designado): Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza.

EMENTA: Falta de recolhimento de ICMS. Empresa de Transporte. Diferença entre os valores constantes dos conhecimentos de transportes – CTRC – emitidos e os informados ao fisco através da GIM. Sistemática de recolhimento do imposto adotada pela autuada, conforme informa a agente fiscal, é pelo crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto devido. Vedada a utilização de qualquer outro crédito fiscal. Auto de infração **PROCEDENTE**. Julgado à revelia. Recurso Voluntário conhecido e, por maioria de votos, não-provido, confirmando a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal.

RELATÓRIO

O auto de infração em comento aponta como infração a falta de recolhimento do ICMS, no todo ou em parte, inclusive o devido por substituição tributária. O fiscal relata que ficou constatado que no exercício de 2005 a empresa deixou de recolher aos cofres públicos o valor de R\$ 164.974,26 referente às diferenças encontradas entre os CTRC's emitidos pela empresa e os informados na GIM. Aponta como dispositivo infringido o art. 73 e 74 do Decreto 24.569/97 e aplica como penalidade o art. 123, I, "c", da Lei 13.418/03. Anexou ordem de serviço, termo de intimação, informações complementares, cópia das planilhas demonstrativas das diferenças a recolher de 2005, cópia dos CTRC, cópia do livro de registro de saída e cópia do recibo de devolução dos documentos.

Nas informações complementares, o fiscal autuante relata que:

I) o levantamento foi feito a cada mês, comparando-se os valores contidos nos Conhecimentos de Transporte emitidos pela empresa durante o exercício fiscal de 2005 com os valores informados à Sefaz; II) os cálculos



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

sistemática do crédito presumido de 20% (vinte por cento) utilizado pelo contribuinte.

ICMS R\$ 164.974,26 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

MULTA R\$ 164.974,26 (cento e sessenta e quatro mil, novecentos e setenta e quatro reais e vinte e seis centavos).

TOTAL R\$ 329.948,52 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

Importante ressaltar que a empresa não apresentou impugnação ao auto de infração, motivo pelo qual foi lavrado o termo de revelia em 07 de dezembro de 2006.

O julgador monocrático vislumbrou a existência do ilícito fiscal, que tem como seu cerne a divergência entre os valores dos serviços de transportes e do imposto destacados no conhecimento de transportes – CTRC – em face dos apresentados ao fisco por meio da guia mensal. Por fim, julgou procedente o auto de infração nos termos apontados pela agente fiscal, aplicando a penalidade prevista no art. 123, I, “c”, da Lei 12.670/96, além do lançamento do imposto, totalizando R\$ 329.948,52 (trezentos e vinte e nove mil, novecentos e quarenta e oito reais e cinquenta e dois centavos).

O contribuinte foi intimado da decisão via postal, com aviso de recebimento, e, inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, alegando que a ação fiscal está eivada de erros na contabilização dos documentos fiscais e que a diferença entre as GIM's e os CTRC não levam aos valores apontados pelo agente do fisco. Argumentou que a correta aplicação da multa é no montante de 50% sobre o que não tivesse sido eventualmente pago, conforme a alínea “d”, inciso I, do art. 123 da Lei 12.670/96. Requeveu, ao final, que seja julgado improcedente o auto de infração ou, caso não sejam aceitos os argumentos, que seja aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento).

O consultor tributário apresentou parecer opinando pelo conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, para que seja confirmada a decisão condenatória de primeira instância, por entender que o imposto exigido no auto de infração corresponde à parcela da receita não registrada nos livros fiscais, caracterizando a falta de recolhimento do imposto.

É o relatório.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

VOTO DO RELATOR

Inicialmente, é oportuno transcrever o dispositivo legal em que se fundamenta a autuação em comento:

Art. 73. O imposto, inclusive multas e acréscimos legais, será recolhido preferencialmente na rede bancária do domicílio fiscal do contribuinte, na forma disposta em Manual do Sistema de Arrecadação, baixado pelo Secretário da Fazenda.

Art. 74. Ressalvados os prazos especiais previstos na legislação tributária, o recolhimento far-se-á:

I – até o vigésimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, por estabelecimento industrial ou agropecuária;

II – até o décimo dia do mês subsequente ao da ocorrência do fato gerador, para os demais contribuintes inscritos;

III – até o quinto dia do mês subsequente àquele em que ocorrer a entrada da mercadoria, nos casos em que a legislação exija a emissão da nota fiscal de entrada;

IV – no momento da expedição de documento fiscal avulso;

V – antes da saída da mercadoria ou bem da repartição em que se processar o despacho, o desembaraço aduaneiro ou realizar-se o leilão, por importador ou arrematante;

VI – no momento da ocorrência do fato gerador, nos demais casos.

Verifica-se que a empresa deixou de recolher o ICMS devido com a comparação realizada entre os valores constantes dos conhecimentos de transportes emitidos (CTRC) e os valores informados ao Fisco estadual por meio da GIM no período de janeiro a dezembro de 2005.

A infração pode ser comprovada pela análise do quadro constante às fls. 40/88 dos autos, no qual o agente fiscal apresenta, mês a mês, os valores de conhecimentos de transporte, os valores apresentados ao Fisco e a diferença entre eles. Nesse sentido, não restam dúvidas de que o contribuinte deixou de repassar essa diferença à Fazenda Estadual.

É importante salientar que o contribuinte é optante da sistemática de crédito presumido de 20% (vinte por cento) do valor do imposto, por este motivo, fica vedada a utilização de qualquer outro crédito fiscal.

Por estes motivos, deve ser realizado o lançamento de ofício do imposto devido, da mesma forma que deve ser aplicada uma penalidade pelo não cumprimento da obrigação tributária.



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

Pelo exposto, voto para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, confirmando a decisão exarada em 1ª Instância, decidindo pela **PROCEDÊNCIA** da autuação, para que seja lançado o imposto e aplicada a penalidade prevista no artigo 123, I, "c", da Lei 12.670/96.

É o voto.

DEMONSTRATIVOS:

IMPOSTO	R\$ 164.973,76
MULTA	R\$ 164.973,76
TOTAL	R\$ 329.948,52

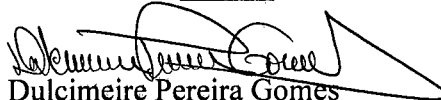


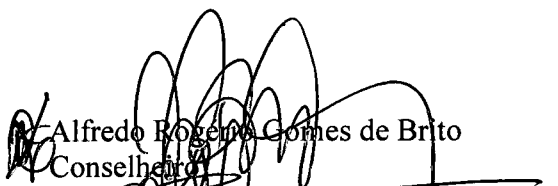
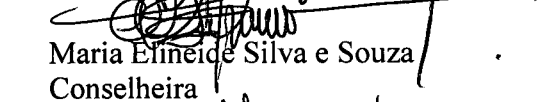
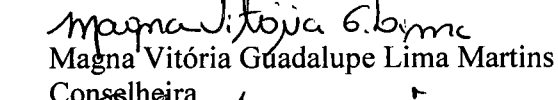
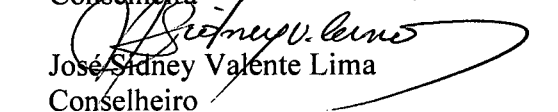
ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS


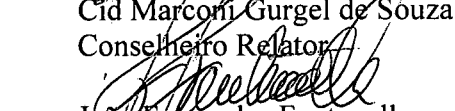
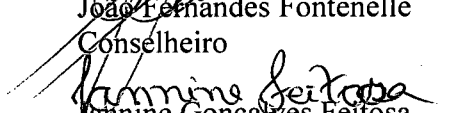
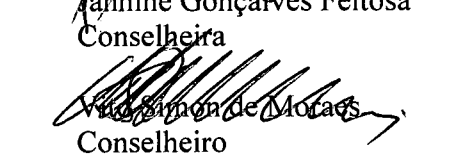
DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que é recorrente FRANCISCO CHAVES GUERREIRO e recorrido CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1º INSTÂNCIA, a 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por maioria de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, confirmando a PROCEDÊNCIA da acusação fiscal, nos termos do voto do relator designado para lavrar a resolução do presente processo, em face de ter proferido o primeiro voto discordante e vencedor, Dr. Cid Marconi Gurgel de Souza, e do parecer do representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado. Foi voto vencido o do conselheiro João Fernandes Fontenelle (relator originário) que se manifestou pela parcial procedência da autuação, com aplicação da penalidade inserta no art. 123, I, "d", da Lei 12.670/96.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de maio de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE


Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira

Magna Vitória Guadalupe Lima Martins
Conselheira

José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator

João Fernandes Fontenelle
Conselheiro

Jannine Gonçalves Feltosa
Conselheira

Vitor Simon de Moraes
Conselheiro

Matteus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO